

CONCLUSÃO E COMUNIDADES RELIGIOSAS – COMO O FIM PODE SER UM NOVO COMEÇO

Por Mark MacDougall

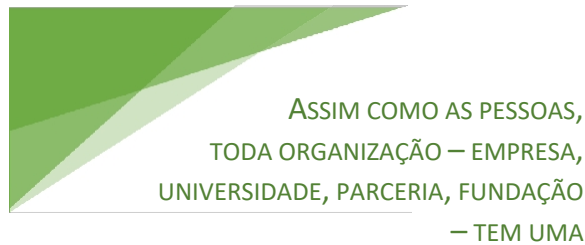
No meu último semestre da faculdade de Direito, fiz uma disciplina chamada “Trusts e Patrimônios I”. Eu não tinha interesse em me tornar um advogado especializado em sucessões ou trusts e não sabia nada sobre essa área do Direito. Mas estava decidido a prestar o exame da Ordem dos Advogados de Maryland após a formatura. Vários colegas, que pareciam ter bons contatos, me disseram que a parte dissertativa do exame da Ordem de Maryland frequentemente apresentava uma questão sobre testamentos, patrimônios, remanescentes ou termos particularmente obscuros como *per stirpes*. Eu era casado e tinha um filho recém-nascido, e passar no exame da Ordem na primeira tentativa pesava muito na minha mente.

Então, me matriculei na disciplina “Trusts and Estates I” e comecei a aprender como o direito consuetudinário lida com a questão existencial do que acontece depois que você se vai. Na primeira aula, o professor apresentou o tema do curso com as palavras: “Dada a inevitabilidade da morte...”

Na primeira vez e em todas as outras vezes que ele usou essa frase, senti um leve arrepio percorrer minhas costas. O que ele queria dizer com “a inevitabilidade da morte”? Eu tinha apenas 27 anos. Por que alguém diria algo assim para uma sala cheia de jovens na casa dos vinte? Embora esse professor pudesse estar tecnicamente correto — de que nossas vidas são finitas e um dia chegarão ao fim —, esse conceito não tinha relevância para os jovens da década de 1980. Nós estávamos a anos de distância de quitar nossos empréstimos estudantis, muito menos de acumular uma riqueza que pudesse ser generosamente chamada de patrimônio.

No final do semestre, sempre que um aluno era chamado na aula para analisar um caso ou explicar um conceito, a resposta começava sempre da mesma forma: “Bem, professor, dada a inevitabilidade da morte...” O Exame da Ordem dos Advogados de Maryland naquele ano não exigia nenhum conhecimento sobre qualquer aspecto do direito sucessório, trusts, testamentos ou inventários. Agora, tantos anos depois, a única coisa que realmente me lembro de Trusts and Estate I é que o direito consuetudinário possui um conjunto de ferramentas para lidar com

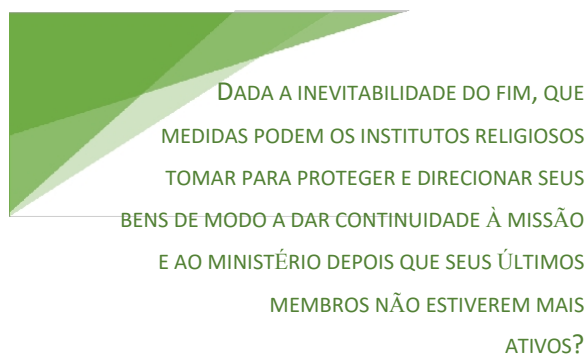
todos os desafios humanos – incluindo a inevitabilidade da morte.



Por que começo com essa lembrança de tempos passados? Assim como as pessoas, toda organização — empresa, universidade, parceria, fundação — tem uma duração jurídica limitada. Todas chegarão ao fim por dissolução, fusão, expiração do estatuto social ou algum outro evento jurídico. Os institutos religiosos não são diferentes. Muitos institutos religiosos nos Estados Unidos enfrentam a perspectiva do fim de seu ministério e de sua existência formal — impulsionados pelo declínio no número de membros e, muitas vezes, por um fluxo escasso ou inexistente de mulheres ou homens que buscam ingressar na formação. Há muitas razões para esse fenômeno, mas elas estão além do escopo do que estamos discutindo aqui.

A questão em pauta

A questão central, parafraseando o professor de Trusts and Estates I, é: Dada a inevitabilidade do fim, que medidas os institutos religiosos podem tomar para proteger e direcionar seus ativos de modo a dar continuidade à missão e ao ministério depois que seus últimos membros não estiverem mais ativos?



A resposta a essa pergunta começa com outra consideração que também não é objeto de qualquer controvérsia real. Se um instituto religioso não planejar o uso de seus bens após o encerramento, outra pessoa tomará essas decisões quando o instituto já não for mais viável. Quem ou o que tomará — ou alegará ter autoridade para tomar — essas decisões representa um risco considerável para os institutos religiosos que optam por ignorar a necessidade de um plano de encerramento formal e juridicamente vinculativo. Um , uma faculdade ou universidade patrocinada pelo instituto religioso, um superior geral da congregação internacional ou um procurador-geral estadual são apenas alguns dos atores que podem procurar decidir como usar os ativos de um instituto religioso que não seja mais viável. Esse uso, é claro, pode não ter nada a ver com a história, o carisma ou o ministério do instituto religioso que não existe mais.

Esses não são riscos hipotéticos quando um instituto religioso deixa de estabelecer um marco legal para o uso de seus ativos após a conclusão. Há vários exemplos recentes de um bispo diocesano buscando assumir o controle dos bens de uma comunidade religiosa que se reduziu a poucos membros idosos ou enfermos. Da mesma forma, escolas, faculdades e universidades — que têm um patrocínio ou outra associação histórica com um instituto religioso — podem considerar os bens imóveis ou o excedente os ativos financeiros do instituto como uma fonte inexplorada de capital de giro.

Há uma segunda consideração ética, igualmente importante, para os institutos religiosos que estão chegando ao fim. Muitos deixarão um patrimônio muito substancial, composto por ativos financeiros (incluindo fundos de aposentadoria não utilizados) e bens imóveis — mas que também pode incluir obras de arte e propriedade intelectual valiosa. Isso A acumulação de riqueza não é propriedade pessoal da atual liderança do instituto religioso — para que esta possa dispor ou alocá-la livremente como bem entender. Pelo contrário, o patrimônio que cada instituto religioso deixará é fruto do trabalho de gerações passadas da comunidade, da generosidade dos leigos e — o que não se deve esquecer — da isenção da maioria dos impostos de renda federais e estaduais,

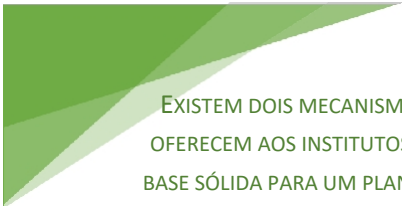
a maioria dos impostos sobre a propriedade, ao mesmo tempo em que se beneficia de toda a gama de serviços governamentais.

Outros fatores importantes, além da disposição de ativos “tangíveis”, exigem consideração cuidadosa no planejamento da conclusão. Isso inclui poderes reservados detidos em ou ministérios, o cuidado perpétuo dos cemitérios do instituto, a preservação de arquivos e registros históricos, relações de longa data com a diocese local e as comunidades leigas, bem como o cumprimento do Direito Canônico. Mas o uso e disposição de ativos financeiros e bens imóveis – que, para alguns institutos religiosos que enfrentam a dissolução, podem totalizar centenas de milhões de dólares – é a área de risco mais certa, uma vez que um instituto religioso e sua liderança não possam mais tomar suas próprias decisões.

O que prevê o Direito Civil

As questões jurídicas práticas a serem respondidas em um plano básico de conclusão podem ser óbvias:

- Que mecanismos devem ser implementados para garantir o cuidado de longo prazo dos membros aposentados ou enfermos até a conclusão final?
- Quais ativos devem ser preservados e quais devem ser liquidados na execução de um plano de conclusão?
- Que estruturas jurídicas estão disponíveis para fornecer uma plataforma para fazer cumprir legalmente um plano de liquidação e para dar continuidade à missão e aos ministérios do instituto religioso após a liquidação?
- Quais pessoas ou instituições terão autoridade para executar o plano de conclusão quando o instituto não for mais viável?



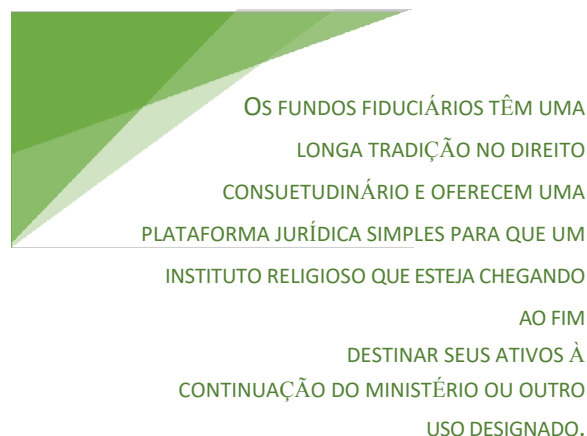
EXISTEM DOIS MECANISMOS JURÍDICOS QUE OFERECEM AOS INSTITUTOS RELIGIOSOS UMA BASE SÓLIDA PARA UM PLANO DE CONCLUSÃO ABRANGENTE: UM FUNDO DE CARIDADE E UMA CORPORAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS.

Existem dois mecanismos jurídicos que oferecem às instituições religiosas uma base sólida para um plano de conclusão abrangente – um fundo de caridade e uma corporação sem fins lucrativos. Embora outros termos como “fundação” e “coletivo” sejam por vezes usados para descrever um fundo de caridade ou uma corporação sem fins lucrativos – esses nomes são enganosos. Eles não descrevem estruturas jurídicas reais e devem ser evitados ao se discute um plano de conclusão religiosa. Além disso, é útil lembrar que conceitos do Direito Canônico – como uma *pessoa jurídica pública* – não têm validade no direito civil dos Estados Unidos e não serão aplicados ou reconhecidos em substituição a um fundo de caridade ou corporação devidamente organizado.

Um fundo de caridade e uma corporação sem fins lucrativos têm muitas características em comum. Ambos são “pessoas jurídicas” e possuem a maioria dos direitos de um indivíduo ou “pessoa física”. Tanto um fundo de caridade quanto uma corporação sem fins lucrativos podem celebrar contratos, possuir, vender e comprar bens e, de outra forma, se envolver na maioria das formas de comércio. Ambos podem processar e podem ser processados em tribunais civis, e ambas devem cumprir as mesmas regulamentações governamentais que uma entidade com fins lucrativos ou uma pessoa física. Ambas também podem permanecer em existência sem a exigência de um prazo fixo para expiração ou dissolução – e ambas podem usufruir de isenção fiscal federal, ser listadas no *Directório Oficial Católico* e participar da Decisão Coletiva da USCCB emitida pela Receita Federal.

As diferenças entre um fundo de caridade e uma corporação sem fins lucrativos também podem ser importantes para um instituto religioso que planeja sua constituição. As corporações sem fins lucrativos são criadas pela legislação estadual e só passam a existir com o registro dos estatutos junto ao secretário de estado de incorporação. Esses estatutos passam então a fazer parte do registro público da corporação. Um fundo de caridade, em comparação, pode ser criado por um contrato de fideicomisso privado por escrito, sem a necessidade de aprovação por parte de um órgão governamental. Outra diferença significativa é que uma corporação sem fins lucrativos é controlada por um ou mais “membros”, responsáveis pela eleição do conselho de administração (embora, em muitas corporações sem fins lucrativos, os membros e o conselho

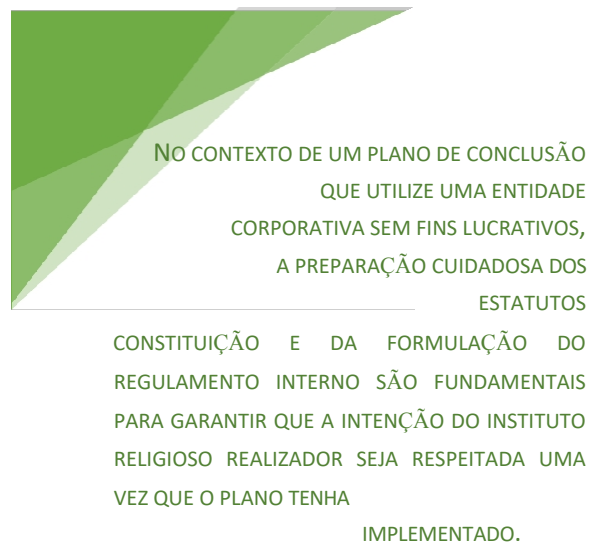
de diretores sejam o mesmo grupo de indivíduos). Um fundo de caridade, por outro lado, está sob o controle de um ou mais curadores, que são obrigados a administrar o fundo conforme determinado pelo contrato do fundo.



Os fundos fiduciários têm uma longa tradição no direito consuetudinário e oferecem uma estrutura jurídica simples plataforma para um instituto religioso em fase de conclusão, com o objetivo de direcionar seus ativos para a continuidade do ministério ou outro uso designado. Um fideicomisso envolve três partes: o outorgante, o administrador fiduciário e o beneficiário. Neste contexto, como o nome sugere, o outorgante seria o instituto religioso, que transferiria a titularidade de seus ativos a um administrador fiduciário ou a um grupo de administradores fiduciários. O administrador(es) pode ser um indivíduo, um grupo de pessoas físicas ou uma instituição (como um banco) e é encarregado da gestão dos ativos em benefício de uma classe ou grupo designado de beneficiários. Um trust é geralmente regido por um instrumento ou contrato formal de trust, no qual o outorgante fornece orientações precisas ao administrador sobre como os ativos (ou o *patrimônio*) do trust podem ser utilizados.

As corporações sem fins lucrativos atuam de maneira muito semelhante às corporações tradicionais que se dedicam ao comércio com o objetivo de obter lucro. O Conselho de Administração (às vezes também chamado de “Conselho de Curadores” no mundo sem fins lucrativos) tem a responsabilidade de administrar os assuntos da corporação. O(s) membro(s) de uma corporação sem fins lucrativos – assim como os acionistas de uma sociedade comercial – goza de responsabilidade limitada pelas dívidas e outras obrigações da empresa. No contexto de um plano de integração que recorra a uma entidade jurídica sem fins lucrativos, a elaboração cuidadosa

dos estatutos e a formulação do regulamento interno são fundamentais para garantir que a intenção do instituto religioso responsável pela conclusão seja respeitada uma vez que o plano tenha sido implementado.



Riscos associados a deixar o problema a cargo da congregação... e outras armadilhas

Uma questão comum para institutos religiosos em fase de encerramento — que fazem parte de uma ordem internacional — é se devem simplesmente deixar as decisões relativas à disposição dos bens a cargo da liderança da congregação. Embora a ideia de evitar as discussões desagradáveis que inevitavelmente ocorrem em um instituto em fase de encerramento e deixar o problema para um futuro superior da congregação possa parecer atraente, essa abordagem ao planejamento do encerramento planejamento de encerramento cria um risco considerável. Muitas leis estaduais exigem a aprovação do procurador-geral para transferir ativos substanciais para fora do estado. O interesse dos governos estaduais em garantir que esses ativos continuem a atender às necessidades beneficentes da comunidade local é óbvio.

Além disso, o(s) superior(es) congregacional(is) internacional(is) de um instituto religioso dos EUA provavelmente provém de uma cultura e tradição nacional diferente – e possa ver os ativos de uma província ou comunidade concluída nos Estados Unidos como um ganho inesperado disponível para apoiar as em outros lugares. Tal caminho pode resultar

na tentativa de transferir ativos — que foram acumulados e puderam crescer, isentos de impostos, nos Estados Unidos — para um local e com um propósito muito distantes das necessidades beneficentes da comunidade local.

Ao mesmo tempo, grande parte do mundo não desfruta das mesmas proteções legais para instituições e atividades religiosas. Por exemplo, uma isenção geral de igrejas e outras entidades religiosas do imposto de renda e do imposto sobre a propriedade, tribunais civis que façam valer de forma justa os direitos de propriedade e os contratos, e autoridades governamentais locais que sejam, em geral, livres de corrupção e respeitem o Estado de Direito não estão presentes em grande parte do mundo em desenvolvimento.

Como isso pode funcionar

Talvez a melhor maneira de colocar alguns desses conceitos em um contexto prático seja por meio de um exemplo hipotético, como o seguinte.

As Irmãs de São Bartolomeu (as “SSB” (uma ordem religiosa fictícia) foi fundada em 1786 em Lovaina, na Bélgica, como uma ordem dedicada ao ensino. Os primeiros membros do instituto chegaram aos Estados Unidos em 1844 e começaram a fundar escolas de ensino médio – muitas vezes localizadas em cidades onde os estados estavam criando faculdades como parte do sistema de faculdades com concessão de terras. A medida que sua missão se expandia nos Estados Unidos, as Irmãs receberam doações de imóveis de bispos locais e de leigos católicos abastados em troca do compromisso de fundar uma escola em sua comunidade. Como resultado, as escolas SSB foram fundadas em grandes parcelas de terra em Charlottesville, Virgínia; Columbus, Ohio; West Lafayette, Indiana; e Urbana, Illinois. No auge de seu número de membros, em 1958, a Província dos Estados Unidos da SSB registrava 1.172 membros com votos perpétuos, que atuavam principalmente no ministério da educação e na administração de dezoito escolas de ensino médio na região leste dos Estados Unidos.

No início da década de 1990, porém, o número de irmãs no ministério educacional ativo havia caído para menos de cem.

A administração da maioria das escolas da SSB havia sido transferida para conselhos de diretores leigos, mas, em cada caso, a Província dos EUA manteve a propriedade dos imóveis que constituíam o campus da escola

. O custo de contratar professores leigos qualificados para as escolas elevou o valor da mensalidade anual na maioria das escolas da SSB – o que levou diretamente a um declínio constante no número de matrículas. Em 2002, muitas das escolas da SSB já não conseguiam mais sustentar suas operações e começaram a fechar.

A maioria dos campi da SSB estava localizada próximas a prósperas universidades estaduais, que ficaram felizes em fazer uma oferta substancial em dinheiro pelas terras e edifícios quando as propriedades das escolas SSB foram colocadas à venda. Cada vez que uma escola SSB era fechada e o campus vendido, os rendimentos eram depositados no fundo de aposentadoria e cuidados de longo prazo da Província dos EUA da SSB.

Em 2022, menos de 140 Irmãs permaneciam na Província dos EUA da SSB e nenhuma estava no ministério ativo em tempo integral. A idade média era de 84 anos e a última noviça havia ingressado na formação em 1991. Devido aos pagamentos substanciais recebidos com a venda de campi escolares para universidades estaduais, no entanto, no final de 2021 o Fundo de Aposentadoria das SSB registrou ativos líquidos investidos de US\$ 283 milhões.

A SSB ainda possuía quatro campi, ocupados por escolas de ensino médio em dificuldades localizadas em Amherst, Massachusetts; Storrs, Connecticut; Rochester, Nova York; e Chapel Hill, Carolina do Norte. Uma série recente de avaliações sugeriu que esses quatro campi, juntos, tinham um valor de mercado justo de mais US\$ 114 milhões.

A projeção atuarial indicava que, até 2030, haveria menos de 20 irmãs da SSB vivas e que nenhuma teria menos de 85 anos.

Assim, em 2021, o Conselho Provincial da SSB começou a formular um plano de conclusão com o objetivo primordial de dar continuidade ao no ensino médio. O plano incluía os seguintes elementos:

- Com base em um estudo realizado por uma importante empresa de consultoria em cuidados a idosos, a SSB O Conselho Provincial depositou um total de 11,3 milhões de dólares em um fundo especial de aposentadoria, valor que, segundo o estudo, equivale a 150% do montante máximo necessário para cuidar das irmãs SSB remanescentes até a conclusão final.

- Com os ativos de investimento restantes, que ultrapassam US\$ 250 milhões, a Província dos EUA da SSB, na qualidade de outorgante, criou o St. Bartholomew Education Trust. Os reitores da Universidade de Georgetown, Universidade de Villanova, Providence College, Universidade de Seton Hall e St. Mary's em Notre Dame, Indiana, foram designados como curadores *ex officio* do St. Bartholomew Education Trust.
- O objetivo declarado do St. Bartholomew Education Trust é financiar a educação de estudantes que buscam uma carreira no ensino médio por meio de empréstimos que cobrem integralmente as mensalidades, alojamento e alimentação em uma universidade credenciada de quatro anos.
- Cada aluno que recebesse um empréstimo de quatro anos do Fundo seria obrigado a concordar formalmente em aceitar um cargo de professor em tempo integral em um sistema escolar economicamente desfavorecido designado pelo Departamento de Educação, em uma escola de ensino médio localizada em uma reserva indígena ou em uma escola participante do programa Teach for America.
- Por cada ano de docência, o St. Bartholomew Education Trust concordaria em perdoar 25% do saldo devido pelo beneficiário de um empréstimo que cobrisse integralmente as mensalidades, alojamento e alimentação. Após o cumprimento do compromisso de docência de quatro anos, o beneficiário estaria totalmente livre de dívidas.
- A empresa de consultoria previu que, quando o programa estivesse em pleno funcionamento em 2031, a renda de investimentos gerada pelo St. Bartholomew Education Trust seria suficiente para financiar a formação de mais de 1.200 novos professores para se formarem e começarem a lecionar em comunidades carentes a cada ano... para sempre.

Embora este possa ser um exemplo hipotético extremo, o conceito e as ferramentas jurídicas podem ser aplicados por qualquer instituto religioso que esteja enfrentando o encerramento. Dada a aparente obsessão do meu antigo professor de direito com o fato de que todas as coisas devem ter um fim – um

pode assegurar a continuidade do ministério

de um instituto religioso continuar... e o inevitável pode não ser tão certo assim.



EMBORA ESTE POSSA SER UM
EXEMPLO HIPOTÉTICO EXTREMO, O
CONCEITO E OS INSTRUMENTOS
JURÍDICOS PODEM
SER APLICADOS POR QUALQUER
INSTITUTO RELIGIOSO QUE ESTEJA
ENFRENTANDO O FIM.